



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.020 - Cosit

Data 21 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 3, de 16 de fevereiro de 2009.

Código NCM: 1704.90.90

Mercadoria: Doce de amendoim composto de amendoim torrado e açúcar, apresentado em barra de 500g e acondicionado em filme de cloreto de polivinila (PVC), vulgarmente denominado pé-de-moleque.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 17.04 e Nota 2 do Capítulo 20), RGI-6 (texto da subposição 1704.90) e RGC 1 (texto do item 1704.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

(Informação sigilosa)

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se de doce de amendoim, vulgarmente denominado pé-de-moleque, constituído de 52% de amendoim torrado e 48% de açúcar, apresentado em barra de 500g e acondicionado em filme de cloreto de polivinila (PVC).

Classificação da mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais

Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, nº 1.260, de 20 de março de 2012 e nº 1.667, de 4 de novembro de 2016, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. No âmbito do Sistema Harmonizado (SH) os amendoins são descritos no texto da posição 20.08 e mais especificamente na subposição 2008.11:

20.08 *Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.*

2008.1 *-Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:*

2008.11 *-- Amendoins*

9. As Nesh da posição 20.08 ao esclarecer os produtos aí incluídos dizem:

Esta posição abrange frutas e outras partes comestíveis de plantas, incluídas as misturas destes produtos, inteiras, em pedaços ou esmagadas, preparadas ou conservadas por processos não especificados em outros Capítulos nem nas posições anteriores do presente Capítulo.

Compreende, entre outros:

1) As amêndoas, amendoins, nozes-de-areca (ou de bétete), e outras frutas de casca rija, torrados em atmosfera seca, em óleo ou em gordura, mesmo que contenham ou estejam revestidos de óleo vegetal, sal, aromatizantes, especiarias ou outros aditivos. (grifei)

10. O produto foi enquadrado pela Solução de Consulta SRRF/6ª RF/Diana nº 3, de 2009, na posição 20.07 – “*Doces, geleias, marmelades, purês e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes*” – com o argumento de tratar-se de um doce de fruta obtido por cozimento.

11. A respeito do que vem a ser doce obtido por cozimento, a Nota 5 do Capítulo 20 determina:

5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para umentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios. (grifei)

12. As Nesh da posição 20.07 também aclaram:

Os doces obtêm-se pelo cozimento de frutas, de polpa de frutas ou, às vezes, de produtos hortícolas (abóbora, berinjela, etc.) ou de outras plantas (gengibre, pétalas de rosas, por exemplo) com um peso aproximadamente igual de açúcar. Depois de arrefecida, a preparação torna-se um tanto consistente e contém pedaços de frutas.

(...) (grifei)

13. O amendoim presente na mercadoria é previamente torrado à sua adição ao doce propriamente dito, não havendo portanto alteração em sua viscosidade. Desse modo, uma vez que o amendoim já se encontra torrado, não há o que se falar em cozimento.

14. Ainda, a Nota 2 do Capítulo 20 do SH determina:

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06). (grifei)

15. As Nesh esclarecem o alcance da posição 17.04 - “*Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)*”:

Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria.

Entre estes produtos podem citar-se:

1) As pastilhas, incluídas as gomas de mascar açucaradas (chewing gum e semelhantes);

2) As balas (rebuçados) (incluídas as que contenham extrato de malte);

3) *Os caramelos, catechus, nogados, fondants, as pastilhas, as amêndoas açucaradas (rahat loukoum);*

4) *O marzipã (maçapão*);*

(...) (grifei)

16. Desse modo, o doce de amendoim em análise, composto por amendoim torrado e açúcar, no estado sólido e pronto para o consumo, enquadra-se perfeitamente no conceito de produto de confeitaria compreendido pela posição 17.04.

17. A posição 17.04 desdobra-se nas seguintes subposições:

1704.10 - *Gomas de mascar (Pastilhas elásticas*), mesmo revestidas de açúcar*

1704.90 - *Outros*

18. Por não estar enquadrado na subposição precedente, o produto classifica-se, pela RGI-6, na subposição de 1º nível 1704.90, que por sua vez desdobra-se em:

1704.90.10 *Chocolate branco*

1704.90.20 *Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes*

1704.90.90 *Outros*

19. Por não estar descrito nos itens precedentes, a mercadoria em questão classifica-se no item 1704.90.90 com aplicação da Regra Geral Complementar RGC 1.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 17.04 e Nota 2 do Capítulo 20) e RGI 6 (texto da subposição 1704.90) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 1704.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **1704.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 05 de outubro de 2015, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 3, de 16 de fevereiro de 2009, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à (*Informação sigilosa*) para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora
Presidente do Comitê